CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 57/2026

Redução da jornada de trabalho e adequação dos contratos administrativos municipais à Emenda Constitucional nº 141/2026



Pedro Schettini Cunha

N 57.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Pedro Schettini Cunha

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 4, de 2026, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
CUNHA, Pedro Schettini. **Nota Técnica nº 57**: Redução da jornada de trabalho e adequação dos contratos administrativos municipais à Emenda Constitucional nº 141/2026. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, novembro 2026. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 57/2026

Redução da jornada de trabalho e adequação dos contratos administrativos municipais à Emenda Constitucional nº 141/2026

N 57.

Pedro Schettini Cunha

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 3.899/2026.

Finalidade da Audiência Pública: debater a redução da jornada de trabalho e adequação dos contratos administrativos municipais à Emenda Constitucional n° 141/2026.

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública.

Autoria do requerimento: Vereadoras Iza Lourença e Luiza Dulci, vereador Bruno Pedralva.

Data, horário e local: 01/12/2026, às 09:30h, no Plenário Camil Caram.

2. Redução Constitucional da jornada de trabalho e seu impacto em contratos públicos

A Emenda Constitucional nº 141 de 16 de outubro de 2026 estabeleceu regras para o fim da escala semanal de trabalho máxima de seis dias e um dia de repouso remunerado e de 44 horas mensais, com irredutibilidade salarial. As novas regras estabelecem máximo de 40 horas mensais de trabalho e 5 dias semanais, com dois dias de repouso. Em decisão judicial liminar do dia 12 de novembro de 2026 (ADIs 8041 e 8042), o ministro Flávio Dino definiu os novos contratos poderão flexibilizar o repouso semanal remunerado para ocorrer em sistema compensatório dentro do mesmo mês-calendário quando não se der na mesma semana trabalhada, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de classe profissional.

A emenda constitucional estabeleceu, ainda, regra de transição, em que serão de 42 horas mensais as jornadas a partir do segundo mês de vigência da emenda até um ano da vigência. Neste período poderão existir jornadas diárias superiores ao padrão, para que ocorra a compressão de dias de trabalho na jornada semanal, desde que esses ajustes estejam estabelecidos em

convenção ou acordo coletivo. A decisão judicial liminar acrescentou, ainda, que se não houver acordo ou convenção coletiva até 15 de dezembro de 2026, as empresas poderão distribuir as 42 horas em cinco dias com jornada de até 8 horas e 24 minutos diários. Os 24 minutos que ultrapassam a oitava hora não gerarão pagamento de hora extra durante o ano de transição (até 15 de dezembro de 2027). O STF também abriu liminarmente um prazo excepcional de mais 90 dias para sindicatos e empregadores renegociarem eventuais contrapartidas, proibindo cortes unilaterais de benefícios.

A decisão também determina que o Congresso Nacional regulamente os casos de exceção para plantões e outras jornadas para categorias profissionais específicas, cuja atividade exige organização diferenciada de horas trabalhadas em decorrência de sua natureza peculiar.

No setor público, a EC determinou que os contratos que envolvam emprego de mão-de-obra precisarão ser aditados para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos na implementação das novas jornadas reduzidas, conforme versa o art. 9º da EC:

> Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.
>
> § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos regidos pela legislação de licitações e contratos administrativos, de concessões e permissões de serviços e obras públicas, de parcerias público-privadas e de outros instrumentos de colaboração com a iniciativa privada.

> § 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no caput deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.
>
> § 3º Os contratos aditados no prazo de 2 (dois) meses da data de publicação desta Emenda Constitucional deverão observar as disposições sobre redução da duração do trabalho normal e incremento do repouso semanal remunerado a partir do respectivo início das vigências instituídas nesta Emenda Constitucional.

O § 3º do artigo 9º estabelece que os aditamentos que ocorram a partir do segundo mês de vigência da EC já deverão vir com as novas regras de jornada reduzida e poderiam continuar se processando no decurso de um ano. Mas a decisão judicial liminar reduziu os prazos em 180 dias tanto para as licitações em andamento quanto para os contratos ainda vigentes, evitando distorções de mercado e vantagens competitivas desproporcionais.

Atenção pormenorizada fica mais relevante nos serviços públicos essenciais, tais como transporte de passageiros, atendimento de saúde, coleta de resíduos, dentre outros, cuja interrupção operacional pode trazer graves transtornos à população. Por isso, um cronograma de implementação das mudanças bem articulado é a principal ferramenta de adaptação e adequação dos serviços públicos às novas jornadas reduzidas. Além disso, para que estas mudanças se processem de forma sustentável é importante que haja previsão orçamentária para os reequilíbrios econômicos contratuais, respeitando os limites e fluxos financeiros e orçamentários.

Como se trata de uma imposição constitucional superveniente (fato do príncipe), a recomposição dos preços em contratos do setor público para manter a equação financeira original não sofre restrição percentual, desde que mantido o mesmo quantitativo de mão de obra utilizado no contrato (Art. 124, II,

"d", da Lei nº 14.133/2021). Mas, pode ocorrer a necessidade operacional de aumento quantitativo do objeto contratado, como nos serviços de vigilância e limpeza, por exemplo, caso em que continua necessário respeitar os limites gerais para acréscimo de 25% e de 50% do objeto, para serviços em geral e para reformas de edifícios respectivamente (Art. 125, da Lei nº 14.133/2021). Nesta última situação, será necessária atenção especial aos contratos que já atingiram os limites percentuais de acréscimo de objeto, com maior urgência na realização de novas licitações ou dispensas de licitação para evitar interrupções nas atividades realizadas. Existem exceções, em que o Tribunal de Contas da União admite que o teto de aditivo seja ultrapassado em caráter excepcional, desde que: seja comprovada a indispensabilidade do aditivo para a conclusão do objeto; sejam mantidas as condições de habilitação e garantias pelo contratado; haja consenso entre as partes; seja comprovada a vantajosidade econômica para o erário em relação aos custos de rescisão e de uma nova licitação; e se comprove o interesse público e social na continuidade sem paralisações (Acórdão 1.753/2026-Plenário).

Outro impacto significativo em contratos públicos diz respeito à Matriz de Riscos das concessões, outorgas e parcerias público-privadas. A nova escala de trabalho afeta essa matriz que integra os editais de licitação e, consequentemente, gera impactos diretos na composição tarifária de serviços públicos. É essencial que o Poder Executivo atualize as Matrizes de Risco e promova as revisões tarifárias dentro do prazo de 180 dias estabelecido em decisão judicial liminar.

As modulações da EC estabelecidas em decisão judicial liminar vigoram enquanto não for concluída a etapa de referendo de liminar, que foi destacada do plenário virtual e aguarda ser pautada pela presidência do STF para votação presencial. Assim, ainda existe a possibilidade de reforma em partes e até mesmo na integralidade das medidas moduladoras até que o julgamento das referidas ADIs seja finalizado.

3. Legislação Correlata

Legislação Federal

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – art. 7º, XIII e XV e §§; art. 37, IX; art. 39, §3º
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 (Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial.)
- DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho): Art. 58; Arts. 67 a 72
- LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949 (Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos)
- LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 (Lei de Licitações)
- DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024 (Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional): Art. 2º, II, a; Art. 4º
- Acórdão 1.753/2026-Plenário, Tribunal de Contas da União.
- Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 8041 e 8042, Supremo Tribunal Federal.

Legislação Municipal

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – art. 56, I
- LEI Nº 7.169, DE 30 DE AGOSTO DE 1996 (Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo

Horizonte vinculados à administração direta, (VETADO) e dá outras providências): arts. 69 e 70

- LEI Nº 11.175, DE 25 DE JUNHO DE 2019 (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988)

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
PEDRO SCHETTINI CUNHA
Data: 17/11/2026 10:13:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pedro Schettini Cunha
Admnistrador
Divisão de Consultoria Legislativa

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG

www.cmbh.mg.gov.br

31 3555.1100